



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	»	140\$	» 80\$
A 2.ª série	»	120\$	» 70\$
A 3.ª série	»	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 541:

Introduz uma mercadoria na lista de produtos submetidos ao regime do artigo 3 da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre, anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 542:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 68.º do Decreto n.º 41 482, que aprova a orgânica dos serviços de agricultura e florestas do ultramar.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1965 da Missão de Estudos Agro-nómicos do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 541:

Dá nova redacção ao artigo 15.º do Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, aprovado pela Portaria n.º 19 405.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, é introduzida a seguinte mercadoria:

31.02 Adubos azotados de origem mineral ou obtidos quimicamente:

ex 01 Nitrato de sódio destinado a culturas, quando a sua aplicação tenha sido recomendada pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 2.º Para efeito do cálculo das reduções previstas no artigo 3.º da Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960, mantém-se para os adubos citados no artigo 1.º do presente diploma o direito de base que vigorava para os adubos classificáveis pelo artigo pautal n.º 31.02.01 anteriormente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 45 920, de 15 de Setembro de 1964.

Art. 3.º A aplicação das disposições do referido artigo 3.º da Convenção de Estocolmo aos direitos do nitrato de sódio importado nas condições da nota ao artigo pautal n.º 31.02.01 deve considerar-se em vigor a partir de 1 de Janeiro do ano corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 541

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Tendo em vista o artigo único do Decreto-Lei n.º 45 920, de 15 de Setembro de 1964;

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 46 542

Tornando-se necessário uniformizar para todas as províncias ultramarinas o tempo de serviço exigido para efeitos de promoção à 1.ª classe dos engenheiros agrónomos e silvicultores do quadro comum dos serviços de agricultura

e florestas do ultramar e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 52.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 88, de 26 de Outubro de 1961, em vigor na província de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 3.º do artigo 68.º do Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º A promoção à 1.ª classe não poderá fazer-se antes de cinco anos de efectividade em quaisquer quadros dos serviços de agricultura e florestas do ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1965 suplementar ao orçamento publicado no «Diário do Governo» n.º 37, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1965.

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Subsídio concedido pela Junta de Investigações do Ultramar, por força das dotações com que foi inscrita em 1965 nos orçamentos das províncias ultramarinas (Decreto n.º 46 068, de 7 de Dezembro de 1964)»:

Outras missões de estudo	200 000\$00
------------------------------------	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	200 000\$00
---	-------------

Missão de Estudos Agronómicos do Ultramar, 3 de Setembro de 1965. — O Agrónomo Chefe da Missão, *Hélder José Lains e Silva*.

Aprovo. — Em 3 de Setembro de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Portaria n.º 21 541

Não se justificando a exigência da alínea 1) do § único do artigo 15.º do Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários tal como está estabelecida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do preceituado no artigo 47.º do Regulamento de Admissões e Promoções do Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, aprovado pela Portaria n.º 19 405, de 25 de Setembro de 1962, e com observância do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, que o artigo 15.º do citado regulamento passe a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º As provas para ingresso nas categorias de escriturário de 2.ª classe e de aspirante referidas no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 41 380 constam de:

Para escriturário de 2.ª classe:

a) Prova prática, pelo tempo de 30 minutos, consistindo em cópia à máquina de um trecho impresso ou dactilografado em português e um ditado por tempo não excedente a 10 minutos;

b) Prova escrita, com duração de três horas, sobre um ponto tirado à sorte de entre dois presentes no início da prova;

c) Prova oral, constando de interrogatório, que não deverá exceder 15 minutos, efectuado por membros de júri designados pelo presidente.

Para aspirante:

Apenas as provas escrita e oral, das alíneas b) e c).

§ único. A prova prática é eliminatória, com referência ao seguinte índice de tolerância:

1) Mínimo de quinze palavras dactilografadas por minuto;

2) Máximo de sete imperfeições por cem palavras, considerando-se como tal letras ou sinais pisados, trocados, deslocados, apagados ou omitidos;

3) Máximo de quatro erros na cópia ou no ditado.

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Setembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.